

From: licitacao@codesan.com.br
Sent: terça-feira, 24 de março de 2026 15:19
To: 'Valdirene Matos Piscinato'
Subject: RE: Impugnação: CREDENCIAMENTO Nº 01/2026 - INEXIGIBILIDADE Nº 01/2026 - CODESAN
Attachments: 8. DECISÃO Impugnação - Flash - Assinada.pdf

Boa tarde,

Segue em anexo a decisão à impugnação ao Edital de Inexigibilidade nº 210/2026.

Atenciosamente,

JUNIOR BARBOSA

Pregoeiro | Setor de Compras e Licitações



From: Valdirene Matos Piscinato <licitacoes@flashapp.com.br>
Sent: sexta-feira, 20 de março de 2026 16:31
To: licitacao@codesan.com.br
Subject: Re: Impugnação: CREDENCIAMENTO Nº 01/2026 - INEXIGIBILIDADE Nº 01/2026 - CODESAN

| Prezados, boa tarde.

| A FLASH TECNOLOGIA E INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA apresenta, por meio deste, a impugnação em anexo.

| Atenciosamente,

| Licitações Flash



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA AUTARQUIA CODENSA –
SERVIÇOS E OBRAS da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo**

**INEXIGIBILIDADE Nº 210/2026
CREDENCIAMENTO**

FLASH TECNOLOGIA E INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.223.020/0001-18, estabelecida na Rua Eugênio de Medeiros, 242, 4ª andar, conjunto 41 - Pinheiros - São Paulo /SP, CEP 05.425-000, vem, tempestivamente, por seu representante legal, propor a presente, **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito, doravante aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O Instrumento Convocatório determina que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021. Esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados à Comissão de Contratação, através do e-mail: licitacao@codesan.com.br até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para o encerramento do prazo para pedido de credenciamento.

II. DO CERTAME

O presente procedimento licitatório, na modalidade **CREDENCIAMENTO**:

2. DO OBJETO

2.1 O objeto da presente licitação é o credenciamento de todos os interessados que comprovarem o cumprimento de todas as regras e requisitos previsto neste edital para fins de CREDENCIAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO- ALIMENTAÇÃO), NA FORMA DE CRÉDITOS A SEREM CARREGADOS EM CARTÃO ALIMENTAÇÃO (ELETRÔNICOS, MAGNÉTICOS OU ANÁLOGOS), PARA

AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DE HIGIENE PESSOAL E DE LIMPEZA, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº. 4.402/2025 (OU NORMA QUE VIER A SUBSTITUÍ-LA); À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, conforme condições, quantidades, exigências e as especificações técnicas estabelecidas do Termo de Referência (Anexo II), que é parte integrante deste edital.

O referido edital possui ilegalidades e não atende aos princípios constitucionais e licitatórios.

Desta forma, não restou alternativa à ora impugnante, senão apresentar esta impugnação contra ao Edital, pelas razões jurídicas abaixo relacionadas:

III. DO PRAZO DE PAGAMENTO

O subitem 7.3.1 da cláusula sete do ANEXO I Termo de Referência dispõe que:

7.3.1. O pagamento mensal será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da data da disponibilização dos créditos aos beneficiários e do respectivo documento fiscal válido.

A exigência acima é totalmente contrária ao determinado conforme art. 175 do Decreto nº 10.852/2021 (alterado pelo art. 182-F do DECRETO Nº 12.712/25) e arts. 3º e 5º da Lei nº. 14.442/2022, conforme abaixo:

“ Art 175 As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador”(grifos nossos)

"Art. 182-F. As facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, no âmbito do contrato firmado com as pessoas jurídicas beneficiárias do PAT, não poderão prever:

I - qualquer tipo de deságio ou descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou”(grifos nossos).

“ Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador; no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação. ”(grifos nossos)

Com efeito, ao assim determinar, o instrumento convocatório **acabou por descaracterizar a natureza pré-paga do benefício alimentação, colidindo com as atuais diretrizes advindas da LEI Nº 14.442/22 e do DECRETO Nº 10.854/21 (alterado pelo DECRETO Nº 12.712/25)**, pois os pagamentos devem ocorrer de forma antecipada e não após o carregamento dos créditos nos cartões pela futura empresa gestora do benefício.

Conforme estabelecido no acórdão, a realização do pagamento em momento posterior ao repasse dos créditos configura uma violação direta ao princípio da legalidade.

Essa prática fere frontalmente as disposições da Lei nº 14.442/2022, bem como as diretrizes dos Decretos mencionados anteriormente em nossa análise. Portanto, é fundamental que o fluxo de pagamentos seja ajustado para garantir a conformidade com a legislação vigente.

“13. Não obstante, à luz do item 12.2 do edital, não se pode afirmar que está sendo preservada a natureza pré-paga do auxílio-alimentação pois os recursos financeiros utilizados na operação de transferência aos empregados não pertencem ao empregador, mas sim à gerenciadora dos cartões, configurando, pois, violação ao inciso II do art. 3º da Lei 14.442/2022.

14. Com efeito, a manutenção da natureza pré-paga a que faz alusão o inciso II do art. 3º da Lei 14.442/2022 é uma regra dirigida ao empregador. Ou seja, são os recursos financeiros próprios da pessoa do empregador que devem fazer face ao pagamento do auxílio-alimentação.”

(Representação, número do processo: TC 000.225/2024-0, número da ata: 43/2024 – Plenário, Relator: Antonio Anastasia, publicado em 23/10/2024)

Cumprido salientar que estas disposições (pagamento pós-pago), ora vergastadas, foram alvo de representação contra outros editais de licitação publicados pelas PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO e PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL, que foram procedentes os pleitos, nos seguintes termos, respectivamente:

“EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E FORNECIMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO DE NATUREZA PRÉ-PAGA. DEVER DE ANTECIPAÇÃO DOS CRÉDITOS À FUTURA CONTRATADA. ADMISSIBILIDADE DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. EXCESSIVO ÔNUS AO CONSUMIDOR FINAL. AFRONTA AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. PROCEDÊNCIA. RETIFICAÇÕES DETERMINADAS.

1. A natureza jurídica do benefício de alimentação pressupõe antecipação dos repasses financeiros, em garantia à tempestiva fruição dos créditos pelos usuários dos cartões, sem embargo

do oportuno adimplemento da remuneração dos serviços de gestão, condicionado à execução das prestações e aprovação das correspondentes faturas, nos moldes do artigo 40, inciso XIV, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666/93.” 4 (grifos nossos)

“EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO. TAXA ZERO OU NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO DE REPASSE/PAGAMENTO DO VALOR A SER INSERIDO NO CARTÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO. DESNATURAÇÃO DA NATUREZA PRÉ-PAGA DOS BENEFÍCIOS. INDEVIDA LIMITAÇÃO DA REDE DE DELIVERY CREDENCIADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. No âmbito de certames destinados ao fornecimento de vale alimentação/refeição, é descabida a exigência e/ou recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, em virtude de expressa disposição legal.

2. O valor correspondente ao benefício a ser inserido nos cartões dos servidores deve ser repassado à Contratada antecipadamente, nos termos do artigo 3º, II, da Lei Federal nº 14.442/22.” 5 (grifos nossos)

(Representação, número do processo: TC-008340.989.23-5. Rel. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. D.j. 03.05.2023)

Assim, não são necessárias maiores delongas para se concluir que o Edital e a minuta de contrato em análise não podem conter cláusulas que contrariem as legislações que regulamentam o PAT e as relações trabalhistas.

Deste modo, faz-se necessária não só adequação do item, para que o pagamento seja realizado antecipadamente a efetiva disponibilização dos créditos como também a republicação do edital, visto que a alteração impacta diretamente na precificação das empresas interessadas em participar do certame.

IV. DA EXIGÊNCIA DE CARTÕES NOMINAIS

Outra exigência que se afigura ilegal e contrária aos princípios constitucionais e licitatórios, frente à modernização das operações de pagamento em arranjos abertos, são aquelas dispostas no subitem 1.10.1 e 1.10.2 do ANEXO II, cujo o teor é o seguinte:

1.10.1. Denominação completa ou abreviada desta Autarquia;

1.10.2. Nome por extenso do funcionário;

Dessa forma, o cartão alimentação ou refeição enquadra-se na categoria de meios de pagamento de arranjo aberto, diferentemente dos cartões de arranjo fechado, não há a necessidade de personalização com o nome completo do contratante ou do funcionário.

Por se tratar de uma tecnologia moderna, essa exigência é dispensável, visto que o cartão é diretamente vinculado ao CPF do usuário e todas as informações pertinentes podem ser facilmente consultadas pelos colaboradores da licitante através do aplicativo, que é intuitivo e de fácil acesso.

E considerando a modernização e o avanço tecnológico em todo o país, a adoção de cartões não nominais oferece diversos benefícios, especialmente em termos de segurança, agilidade e flexibilidade no ambiente corporativo, como:

** Maior Segurança contra Fraudes (Cartão "Numberless"): Ao não estampar o nome e, frequentemente, nem a numeração no cartão físico, protege o usuário caso o cartão for perdido ou roubado, o golpista terá dificuldades em utilizar o cartão para compras online.*

** Agilidade na Emissão e Logística: Sem a necessidade de personalizar cada cartão com um nome específico, a produção e envio dos cartões são mais rápidos. Isso permite "estoque" prévio, eliminando a espera por emissão nominal.*

** Uso Facilitado para Empresas (RH): Como os cartões não são nominais, as empresas podem ter um "estoque" de cartões físicos para entregar imediatamente aos novos colaboradores, simplificando*



o processo de integração (onboarding).

** Privacidade do Usuário: O cartão não exhibe dados pessoais, garantindo que, ao realizar um pagamento, o comerciante ou outras pessoas não tenham acesso ao nome completo do titular.*

** Foco no Cartão Virtual/Digital: Incentiva o uso do aplicativo e dos cartões virtuais, que são mais seguros (geram CVV dinâmico) e podem ser usados com o nome do usuário cadastrado, deixando o físico apenas para emergências ou uso físico..*

A exigência de cartão nominal é descabida, visto que as empresas que fornecem cartões físicos sem nome atuam em total conformidade com o PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador) e com segurança jurídica. **A titularidade desses cartões é garantida e controlada de forma segura por meio de um aplicativo e da utilização de um QR Code para identificação e desbloqueio.**

Ademais, o **Tribunal de Contas da União (TCU)** já estabeleceu o entendimento de que a exigência de tecnologias incompatíveis com as disponíveis no mercado viola o princípio da eficiência.

“A Administração deve adequar suas exigências à realidade tecnológica do mercado, sob pena de afronta ao princípio da eficiência.” (Acórdão TCU nº 2.471/2016–Plenário)

Para garantir a ampla participação de empresas interessadas no processo licitatório, é essencial que o item em questão seja ajustado para permitir a aceitação da emissão dos cartões neste formato.


V. DO PEDIDO

Ante o exposto, a empresa **FLASH TECNOLOGIA E INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, requer seja a presente impugnação recebida e a ela seja dado provimento para que o edital seja suspenso e reformulado seguindo os seguintes itens sugeridos e razoáveis para o processo:

1. Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, sendo julgada PROCEDENTE pelo Senhor Pregoeiro;
2. Requer, ainda, que os itens supracitados do edital nesta impugnação, passem por alterações, sendo necessária a publicação de nova data para a realização do **INEXIGIBILIDADE Nº 210/2026, CREDENCIAMENTO** , ampliando a participação no certame licitatório;
3. Seja alterado os itens referente ao prazo de pagamento (e demais dispositivos correlatos), de modo que seja adotada a forma pré-paga no procedimento de repasses dos créditos, já que o formato pós-pago com estipulação de prazos, após o carregamento dos benefícios nos cartões, não mais é admitido pelo art. 3º, inciso II, da LEI Nº 14.442/22 e pelos art. 175 e art. 182-F, inciso II, do DECRETO Nº 10.854/21 (alterado pelo DECRETO Nº 12.712/25), além de o art. 145, §1º, da LEI Nº 14.133/21 autorizar a antecipação dos pagamentos pela Administração;
4. A revisão ou exclusão da exigência da emissão de cartão personalização com o nome completo do contratante ou do funcionário;

Termos em que,
P. deferimento.

São Paulo, 20 de Março de 2026.

Documento assinado digitalmente
 YURI PINHEIRO GOMES
Data: 20/03/2026 15:22:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FLASH TECNOLOGIA E INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
YURI PINHEIRO GOMES

Santa Cruz do Rio Pardo, 23 de março de 2026.

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: FLASH TECNOLOGIA E INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

REF. INEXIGIBILIDADE Nº. 210/2026

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO), NA FORMA DE CRÉDITOS A SEREM CARREGADOS EM CARTÃO ALIMENTAÇÃO (ELETRÔNICOS, MAGNÉTICOS OU ANÁLOGOS), PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DE HIGIENE PESSOAL DE LIMPEZA, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº. 4.402/2025 (OU NORMA QUE VIER A SUBSTITUÍ-LA); À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.

Em atenção à apresentação de impugnação ao edital, pela empresa **FLASH TECNOLOGIA E INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, pessoa jurídica, inscrita junto ao CNPJ sob o Nº 32.223.020/0001-18, com sede na Rua Eugênio de Medeiros, 242, 4º Andar, conjunto 41, Pinheiros – São Paulo/SP – CEP: 05.425-000, por meio da qual, inconformada com os termos do Edital do Credenciamento (Inexigibilidade nº. 210/2026), onde pleiteia a revisão de conteúdo de cláusula(s) constante(s) do instrumento editalício.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de impugnação ao Edital do Credenciamento (Inexigibilidade nº. 210/2026) interposto pela empresa **FLASH TECNOLOGIA E INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA** que, em suas razões, sustenta que o pagamento efetuado em até 30 dias após a disponibilização dos créditos desvirtua a natureza pré-paga do auxílio-alimentação. Aduz que, nos termos da Lei nº 14.442/2022 e do Decreto nº 10.854/21 (redação dada pelo Decreto nº 12.712/25), veda-se ao empregador a imposição de prazos que comprometam o caráter antecipado do benefício, competindo

à Administração o repasse financeiro prévio ao carregamento. Por fim, impugna a exigência de cartões nominais, sob o argumento de que tal restrição é anacrônica frente às tecnologias de arranjo aberto.

Por fim, pleiteou a adequação do edital para alteração da forma de pagamento, a exclusão da exigência de cartão personalizado e a sua consequente republicação.

É o relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Ante a apresentação de impugnação ao Edital de Credenciamento (Inexigibilidade nº. 210/2026), é indispensável a averiguação da preliminar de tempestividade da peça interposta.

O prazo para apresentar razões de impugnação é de até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para o encerramento do prazo de credenciamento.

Assim, considerando que a data marcada para a entrega dos documentos é 25 de março de 2026 e tendo sido a impugnação protocolada em 20 de março de 2026, a mesma é tempestiva.

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO E DO DIREITO

Diante da impugnação apresentada pela interessada em face do Edital de Inexigibilidade nº 210/2026, cumpre registrar, preliminarmente, que as condições fixadas no instrumento convocatório e em seu Termo de Referência foram estabelecidas em estrita observância aos ditames da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

A Cláusula 7.3.1 do Termo de Referência define que o pagamento será mensal e efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data da disponibilização dos créditos aos beneficiários.

Cabe ressaltar que os prazos estipulados são observados por se tratar de recursos públicos submetidos às regras do Direito Administrativo. Nessas normas, deve-se observar compulsoriamente a sequência para remuneração da contratada: empenho, liquidação e, por fim, o pagamento.

Assim, a Administração só pode efetuar pagamentos após a liquidação — ou seja, a conferência da execução do objeto e a consequente emissão da nota fiscal. Esse entendimento está alinhado à decisão do TCE-SP de 30/05/2023 (Processo nº 009058.989.23-7), que estabelece:

*“Após profícuo debate que se seguiu ao r. Voto proferido pelo eminente Conselheiro Robson Marinho na nossa Sessão do último dia 10, por ocasião do julgamento das Representações constantes do TC-8227.989.23-3 e outros, **sobressaíram argumentos técnico-jurídicos de fôlego que nos colocaram, a partir dali, na contingência de retornar à valoração da controvérsia. É que tal atendimento, suportado em tese pela interpretação literal do dispositivo da novel legislação, acabou por endereçar a questão na **contramão do espírito das normas gerais de Direito Financeiro, regulamentadas majoritariamente pela Lei Federal nº 4.320/64, que determina que a despesa pública deva percorrer estágios, de forma sequencial e cronológica, respeitando o processo de planejamento e equilíbrio governamental, princípios reforçados pela LRF. Diante disso, recuperando regras para o pagamento das despesas públicas, aliadas ao consenso de que a Lei Federal nº 14.442/2022 tutela direitos dos empregados, não das empresas administradoras dos cartões de benefícios que, a propósito, gozam de prazos negociais para o efetivo pagamento aos estabelecimentos comerciais, evoluímos no entendimento da matéria, para consolidarmos posição que leva em conta, com evidente preponderância, a defesa do processamento regular da despesa pública. Daí a conclusão de que tanto os valores correspondentes aos benefícios mensais quanto o montante pertinente à taxa de administração (se maior que zero) devem cumprir regularmente os estágios da despesa, conforme disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.*****

No que tange a emissão de cartões não personalizados, uma vez que a adoção de modelos personalizados constitui prática usual desta Administração para garantir a identificação e

segurança dos usuários. A definição de tais especificações técnicas insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, pautada pela conveniência e oportunidade do órgão, não configurando qualquer restrição ao caráter competitivo do credenciamento, visto que o requisito é amplamente atendido pelo mercado.

4. DECISÃO

Ante o exposto e face às razões supramencionadas, uma vez que analisadas as razões impugnadas no feito, **CONHEÇO** a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, **NEGAR–LHE PROVIMENTO**, por não restar evidenciada ilegalidade ou restrição indevida à competitividade apta a justificar a alteração do instrumento convocatório nos exatos termos das razões acima expostas.

Assim fica mantido o edital em seus termos originais, devendo–se prosseguir com a realização da seção pública marcada para o dia 26/03/2026.

JUNIOR BARBOSA
Pregoeiro

DESPACHO:

Acolho a manifestação do Pregoeiro acerca dos esclarecimentos prestados ao potencial licitante, determinando que se promova a publicidade da informação.

FRANCO FERRAZ DE OLIVEIRA
Presidente
Autarquia Codesan – Serviços e Obras



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0C3B-9554-5579-BBAF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FRANCO FERRAZ DE OLIVEIRA (CPF 114.XXX.XXX-05) em 23/03/2026 18:50:52 GMT-03:00
Papel: Autoridade máxima do órgão
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ JUNIOR BARBOSA (CPF 380.XXX.XXX-83) em 24/03/2026 15:17:35 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santacruzoriopardo.1doc.com.br/verificacao/0C3B-9554-5579-BBAF>